



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.732324/2011-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.634 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente NELY BATISTA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

A omissão de rendimentos apurada com base em DIRF da fonte pagadora determina a tributação do rendimento omitido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

PENSÃO. EX-COMBATENTE FEB. ISENÇÃO.

Somente é isento do imposto de renda o rendimento de pensão pago a dependente de ex-combatente quando atrelada a falecimento ou desaparecimento ocorrido no teatro de operações da Itália durante a Segunda Guerra Mundial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, devendo ser recalculado o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF que apurou o IRPF suplementar de R\$ 20.109,81, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a Notificação de Lançamento, fls. 5/9, constatou-se omissão de rendimentos de R\$ 82.080,87, pagos pela Caixa Econômica Federal, com compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 2.462,43.

A contribuinte impugnou o lançamento alegando que não houve omissão de rendimentos, pois não recebeu rendimento algum dessa fonte pagadora.

Conforme Termo Circunstanciado/Despacho Decisório de fls. 22/23, o lançamento foi mantido.

Cientificado do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 33/36, alegando, em síntese:

- Que ajuizou ação judicial de 2004 para receber diferenças de benefícios previdenciários de ex-combatente; processo nº 0019832-11.2004.4.02.5101.
- Que em 2009, no final do processo, foi expedido precatório em seu benefício (fl. 42), sacado por seu advogado à época.
- Somente em 2014, tomou conhecimento deste pagamento pois nada lhe foi repassado por seu advogado, e apenas em setembro de 2014, recebeu a sua parte, conforme Termo de Quitação de Prestação de Contas (fl. 45).
- Mesmo que a autoridade fiscal não considere estes argumentos, ressalta que o imposto foi deduzido na fonte, e conforme o art 718 do RIR, a responsabilidade pela retenção é da fonte pagadora. Não houve qualquer omissão sua.
- Que o falecido esposo do recorrente era ex-combatente, e os proventos e as pensões são isentos de imposto de renda, conforme art. 6º, inciso XII da Lei 7.713/88, repetido no art. 39, inciso XXXV do RIR.

A DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação (Acórdão de fls. 49/52), mantendo o lançamento. Consta do voto do acórdão de impugnação:

Convém ainda observar que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil que a fonte pagadora continua tributando os proventos de pensão/aposentadoria do contribuinte pagos pelas mesmas fontes: Comando da

Marinha, CNPJ 00.394.502/0438-97 e Ministério dos transportes, CNPJ 37.115.342/0032-63. e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Também constatado que cada uma das fontes pagadoras exclui parcela isenta de proventos de aposentadoria/pensão recebidos por pessoa com idade superior a 65 anos, enquanto o contribuinte teria direito a apenas uma cota.

A respeito da isenção de proventos recebidos por ex-combatente, são necessárias algumas considerações.

A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6, inc. XII, abaixo reproduzido, manteve as isenções do art. 29 da Lei no 4.862/1965, , concede isenção de imposto de renda apenas aos casos previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, deixando de fora outras pensões não vinculadas a incapacidades, ou não atreladas a falecimentos e desaparecimentos ocorridos no teatro de operações da Itália durante a 2ª Guerra Mundial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; (grifei)

A atual Constituição Federal, no Ato das Disposições Transitórias, art. 53, passou a prever um novo benefício aos ex-combatentes, concedendo-lhes, à sua opção, a pensão de segundo-tenente. Tal benefício foi regulamentado pela Lei nº 8.059/90, sendo previsto, em seu art. 17, que, para aqueles que não se enquadrassem nas condições desta nova lei regulamentar, seria mantida a pensão concedida com base no art. 30 da Lei nº 4.242/1963. Portanto, a exceção do art. 17 da Lei no 8.059/90, citada no manual de instruções do IRPF como situação de isenção, nada mais é que o próprio benefício do art. 30 da Lei nº 4.242/1963, que não se confunde com a pensão constitucional de segundo-tenente regulamentada pela Lei no 8.059/90.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I –aproveitamento no serviço público sem a exigência de concurso com estabilidade;

II - Pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente da Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer

rendimentos, recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

(...)”

Lei nº 8.059/90

“Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

(...)”

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.”

*“Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.”
[grifei]*

Portanto, as aposentadorias e pensões recebidas em virtude de outros mandamentos legais, a exemplo da pensão de segundo-tenente prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III, regulamentada pela Lei nº 8.059/90, não estão abrangidas pela referida isenção.

O contribuinte não apresenta qualquer documento para comprovar que sua pensão apresenta os requisitos para o gozo da alegada isenção dos rendimentos recebidos na ação judicial.

Cientificado do Acórdão em 13/2/15 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 53), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/3/15 (carimbo de postagem no envelope de fl. 66), fls. 63/65 (apresenta os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade), que contém, em síntese:

Diz que o imposto foi retido na fonte e que era responsabilidade do banco pagador a retenção, conforme Decreto 3.000/99, art. 718. Afirma que não houve qualquer omissão por parte do contribuinte.

Aduz que o falecido esposo da recorrente era ex-combatente e, como tal, nos termos da Lei 7.713/88, art. 6º, XII, sua pensão tem a garantia da isenção do imposto de renda. Da mesma forma dispõe o Decreto 3.000/99, art. 39, XXXV.

Conclui que a recorrente é isenta de recolhimento do imposto de renda com relação aos proventos oriundos da pensão de ex-combatente e pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando insubsistente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

FATOS

Inicialmente, destaca-se que conforme Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, ano-calendário 2009, fls. 10/14, e conforme consta no acórdão recorrido, todas as fontes pagadoras continuam tributando os proventos de pensão/aposentadoria recebidos pela recorrente e também foi constatado que cada uma das fontes pagadoras exclui parcela isenta de proventos de aposentadoria/pensão recebidos por pessoa com idade superior a 65 anos, enquanto a contribuinte teria direito a apenas uma cota.

A própria contribuinte informa na Manifestação de Inconformidade que a ação ajuizada em 2004 foi para receber diferenças de benefícios previdenciários de ex-combatente. Ora, se o benefício não é isento, também não poderia ser a diferença obtida judicialmente. Tanto é que houve retenção de imposto de renda na fonte incidente sobre tal rendimento.

RENDIMENTO DECORRENTE DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda incidente sobre rendimento de pensão de ex-combatente, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

Proventos e Pensões da FEB

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

Resta então apurar se os valores recebidos se adequam à hipótese de isenção acima apontada.

O Decreto-Lei 8.794/46 regula as vantagens aos herdeiros de militares que participaram da Força Expedicionária Brasileira - FEB e faleceram "no teatro de operações da Itália". O Decreto-Lei 8.795/46 regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB incapacitados fisicamente. A Lei 2.579/55 concede amparo aos ex-integrantes da FEB, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar. O art. 30 da Lei 4.242/63, que fixa valores para rendimentos de servidores do Poder Executivo, foi revogado pela Lei 8.059/90, e esta dispõe sobre a pensão especial devida a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes. Consta desta lei que:

Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

§ 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.

[...]

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Conforme DAA da contribuinte, ela recebe rendimentos da Marinha do Brasil e do Ministério dos Transportes. Portanto, não há como receber referida pensão especial.

Consta no acórdão recorrido, conforme citado no relatório deste acórdão, toda a análise sobre essa pensão especial e a conclusão de que as aposentadorias e pensões recebidas em virtude de outros mandamentos legais, a exemplo da pensão de segundo-tenente prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III, regulamentada pela Lei n.º 8.059/90, não estão abrangidas pela isenção da Lei 7.713/88, art. 6º, XII.

Da leitura da legislação acima citada, vê-se que tratam de benefícios pagos aos próprios ex-combatentes da FEB que ficaram inválidos, ou a seus dependentes, em virtude de seu falecimento, deixando de fora as pensões não vinculadas a incapacidades, ou não atreladas a falecimentos e desaparecimentos ocorridos no teatro de operações da Itália durante a Segunda Guerra Mundial.

Não há prova nos autos de que os rendimentos decorrem de pensão em virtude do falecimento de ex-combatente, participante da FEB, em operação na Itália. O sujeito passivo não apresentou qualquer documento para comprovar que sua pensão apresenta os requisitos para o gozo da isenção, apesar deste fato ter sido apontado no acórdão de impugnação.

Sendo assim, não há elementos nos autos capazes de infirmar a autuação e capazes de comprovar a alegação de que os rendimentos recebidos são isentos do imposto sobre a renda.

RENDIMENTO RETIDO NA FONTE

Alega a recorrente que o imposto foi retido na fonte e que era responsabilidade do banco pagador a retenção, conforme Decreto 3.000/99, art. 718. Correto seu entendimento e exatamente isso que foi feito.

Contudo, a despeito da retenção na fonte, referidos rendimentos não estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual, pois integram os rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

RENDIMENTO RECEBIDO DECORRENTE DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL

Conforme documento de fl. 21, o rendimento decorre de processo na Justiça Federal.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Tal decisão, afastou o regime de caixa, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e para o cálculo do IRPF incidente sobre os RRA, decorrentes de ação judicial, ano-calendário 2009, deve-se considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser recalculado o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini